

Fls.

**Processo: 0081367-09.2021.8.19.0001**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral; Cláusulas Abusivas/Direito do Consumidor

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO  
Réu: CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Maria Cristina de Brito Lima

Em 13/04/2021

### Decisão

Trata-se de ACP proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face do CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO, na forma na inicial de fls. 03/28, acompanhada dos documentos de fls. 20/151.

Afirma o Autor que foi instaurado o inquérito civil n° 1038/2020, para averiguar a dificuldade no cancelamento do programa sócio torcedor pela internet, além da imposição de multa abusiva no ato do cancelamento, restando apuradas várias reclamações de consumidores que se dizem lesados.

Acrescenta que o Réu manifestou-se em 28/10/2020, informando que o programa sócio torcedor foi renomeado para "Programa Sócio Torcedor NAÇÃO" e, segundo o termo de uso do programa, o consumidor poderá contratar planos de diferentes benefícios e perfis.

Aclara que o Flamengo informa que todos os beneficiários do programa anterior foram migrados para um dos planos atuais, observando as novas regras e, dentre os benefícios trazidos pelo novo programa, está a redução da cobrança de multa pelo cancelamento do pacote anual, que era de 50% e passou para 30% do valor remanescente do plano, sustentando, ainda, que sempre foi possível solicitar e realizar o cancelamento do programa sócio torcedor por todos os canais de comunicação do Flamengo (callcenter, chat e whatsapp).

O Autor aduz que tentou resolver o imbróglio extrajudicialmente, através de TAC, sem êxito, não restando outra alternativa senão a propositura da presente ação.

Por isso requer a tutela provisória de urgência antecipada, liminarmente e sem a oitiva da parte contrária, para determinar que o réu, no prazo de 48 horas, adeque o valor da multa a título de cancelamento do programa sócio torcedor ou outro similar, não podendo exceder 10% do valor remanescente do contrato, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por cada notícia/constatação em desacordo, corrigidos monetariamente.

EIS O BREVE RELATO. APRECIO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme disposto no artigo 300 do CPC.

No presente feito presente está a probabilidade do direito, diante dos documentos adunados à inicial, entretanto, ausente o segundo requisito, não havendo motivo para a antecipação da tutela final em sede de cognição sumária.

LOGO, INDEFIRO, por ora, a tutela de urgência requerida. Aguarde-se o contraditório.

Cite-se o Réu para apresentar resposta no prazo de 15 dias.

A audiência do artigo 334 do CPC será designada após a resposta, se for o caso.

Dê-se vista ao MP.

Rio de Janeiro, 13/04/2021.

**Maria Cristina de Brito Lima - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Cristina de Brito Lima

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4MXH.QBYA.UIHX.UJX2**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos